



## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 05 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

**Ementa:** Institui, no âmbito desta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, o Banco de Enunciados, conforme o que disposto nesta Resolução Plenária.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, após proposição e aprovação do Colegiado de Vogais, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.934/1994, no art. 25, incisos XVII e XXIII, do Decreto nº 1.800/1996:

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação dos entendimentos do Colegiado de Vogais, a fim de pacificar a interpretação normativa aplicada nos procedimentos administrativos de competência deste órgão;

CONSIDERANDO a importância de se buscar permanentemente a eficiência e a celeridade na entrega da prestação jurisdicional da Junta Comercial, implicando em, dentre outras medidas, na normatização e padronização dos seus processos e decisões finalísticos;

CONSIDERANDO a busca da higidez dos procedimentos administrativos, sob o aspecto da segurança jurídica, vinculando os entendimentos adotados pelos julgares singulares aos que forem pacificados pelo Colegiado de Vogais;

### RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Banco de Enunciados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, que deverá ser observado por todos os servidores, usuários e a sociedade em geral.

§1º Banco de Enunciados é a coletânea de entendimentos pacificados e determinações de procedimentos proferidos pelo Colegiado de Vogais, que será publicizado por meio de Resolução para que surta seus efeitos legais.



§2º Os enunciados deverão ser claros e objetivos, e serão organizados e numerados na forma do art. 3º desta Resolução, incorporando-se ao Banco de Enunciados em ordem cronológica.

Art. 2º Periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez por ano, o Colegiado de Vogais deverá revisar os seus próprios enunciados.

Art. 3º Esta Resolução aprova os primeiros enunciados da Junta Comercial do Rio Grande do Norte, quais sejam:

**Enunciado 01.** Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, ou compareçam na reunião ou assembleia.

**Enunciado 02.** O contrato da sociedade poderá prever as formas de convocação dos sócios. Na ausência de previsão contratual, obedecer-se-ão às regras de convocação estabelecidas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil.

**Enunciado 03.** É dispensada a apresentação da publicação do edital convocatório quando a ata consignar os nomes dos jornais, datas, edições e folhas cujas publicações foram impressas.

**Enunciado 04.** Os procedimentos administrativos deverão ser analisados integralmente pelos julgadores singulares, elencando, desde a primeira análise, todas as diligências necessárias para o cumprimento da legislação em vigor. Caso as referidas diligências não sejam atendidas em até 3 (três) oportunidades, o procedimento deverá ser indeferido, devendo, para nova análise, a proposição de novo pleito.

**Enunciado 05.** É vedado, aos servidores da JUCERN, nos procedimentos em curso, sugerir ou redigir textos para sanar irregularidade de qualquer documento, uma vez que já são disponibilizados diversos modelos pela própria Junta.

**Enunciado 06.** Os documentos digitalizados que instruem os procedimentos administrativos não poderão conter emendas, rasuras e entrelinhas, aplicando-se o que dispõe a Lei Federal n. 12.682/2012 e Decreto n. 10.278/2020, devendo, o usuário, assegurar a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado, sob pena de indeferimento preliminar do pleito.

**Enunciado 07.** A convocação da assembleia ou reunião compete aos administradores, podendo ser promovida por (a) sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato; (b) por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; ou (c) pelo Conselho Fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069, do Código Civil.

**Enunciado 08.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham sido casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. Logo, nada obsta a sociedade entre cônjuges casados sob o regime de separação de bens facultativa.



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



GOVERNO  
DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria do Desenvolvimento  
Econômico - SEDIC

**Enunciado 09.** O arquivamento de procuração em ato próprio dispensa a sua juntada em atos posteriores, desde que citado, no instrumento que se pretende registrar, o número do arquivamento sob o qual a procuração foi devidamente registrada.

**Enunciado 10.** Por morte de um dos sócios, e dispondo o contrato social pelo prosseguimento da sociedade com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou por representante nomeado pelo Juízo ou tabelião, exercerá os direitos e obrigações do falecido na sociedade até que seja definida e homologada a partilha, sendo indispensável a certidão de sua nomeação para o cargo.

**Enunciado 11.** No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção de sociedade por falecimento de sócio, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou extrajudicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já esteja encerrado, os herdeiros ou sucessores assumirão seus respectivos direitos, instruindo-se o ato de admissão deles, conforme o caso, com a carta de adjudicação de bens, a escritura de inventário em cartório ou formal de partilha, ressaltando-se, quanto ao formal, ser possível a apresentação apenas das principais peças extraídas dos autos judiciais: abertura, primeiras declarações, partilha homologada, encerramento, certidão de trânsito em julgado.

**Enunciado 12.** Para a prática de atos que exorbitem da administração ordinária, o procurador deverá receber poderes especiais e expressos, na forma do que dispõe o art. 661, §1º do Código Civil.

**Enunciado 13.** O sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, hipótese em que deverá assinar em conjunto o documento. No caso de representação ou assistência de sócio menor de 18 anos, este deve ser assistido ou representado pelo pai e pela mãe. Se o poder familiar for exercido por somente um dos pais, imperativo esclarecer na qualificação o motivo do não comparecimento do outro (perda, destituição ou extinção do poder familiar, falecimento, etc.) ou declarar que é detentor exclusivo do poder familiar, responsabilizando-se, sob as penas da lei, pela veracidade das informações apresentadas.

**Enunciado 14.** As microempresas e as Empresas de Pequeno Porte estão dispensadas da indicação do objeto social quando do uso da denominação. Optando pela inserção do objeto social, poderá fazê-lo indicando o gênero ou a espécie da atividade desenvolvida pela empresa. Havendo desenquadramento de porte, a empresa deverá alterar sua denominação, fazendo constar o gênero, bem como a espécie da atividade no nome empresarial.

**Enunciado 15.** O sócio, que não integralizar o montante do capital em aberto no modo e prazo a que se propusera inicialmente, poderá ter tal obrigação renovada, desde que haja a expressa concordância do(s) outro(s) sócio(s),



Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte



mediante a subscrição da alteração contratual correspondente.

**Enunciado 16.** O estrangeiro residente no Brasil, que intente a sua inscrição como empresário individual, como administrador de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), de sociedade empresária ou a de sociedade cooperativa, deverá apresentar documento de identidade ou documento fornecido pelo Departamento da Polícia Federal que comprove a obtenção do visto permanente. Nas hipóteses dos países mencionados na Instrução Normativa/DNRC n. 111/2010, deverá ser comprovada a aquisição de residência temporária de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º dos Decretos federais n. 6.975/09 e 6.964/09, condições estas que lhe outorgam igualdade de direitos civis, na forma da instrução normativa e da legislação subjacente, ressalvadas ulteriores alterações por força de tratados bilaterais e de alterações do tratado pertinente ao Mercosul.

**Enunciado 17.** O instrumento trazido a arquivamento deverá fazer alusão à natureza jurídica da operação de transferência de quotas realizada, indicando: doação, cessão onerosa, dação em pagamento, compra e venda, conforme o caso.

**Enunciado 18.** A instituição do usufruto sobre quotas não retira do sócio seu direito de votar nas deliberações sociais, salvo acordo entre o nu proprietário e o usufrutuário, que constará do instrumento de alteração contratual a ser arquivado na Junta Comercial.



**Enunciado 19.** A convocação na cooperativa de trabalho deverá respeitar a ordem sucessiva prevista no art. 12 da Lei 12.690/2012, comprovando-se por meio da documentação hábil sua realização. Dispensa-se a apresentação dos documentos, quando constar na ata de forma clara e expressa que as notificações pessoais ou postais foram devidamente realizadas a todos os cooperados. Quando a convocação for realizada exclusivamente por meio de edital, imperioso que seja declarado em ata, além do edital e sua publicação no jornal, que houve a impossibilidade de realizar as formas antecedentes de convocação com as respectivas justificativas.

**Enunciado 20.** Para além do preconizado pela Lei nº 5.764/71, os estatutos das cooperativas enquadradas pela Lei 12.690/2012 deve ter: a) expressar seu enquadramento na Lei nº 12.690/2012; b) a denominação contendo “Cooperativa de Trabalho”; c) o mínimo de cooperados é 7 (sete); d) os direitos mínimos para os cooperados desse tipo de cooperativa trazidos pelo art. 7º; e) O quórum de instalação das assembleias – diferente das cooperativas da Lei nº 5.764/71; f) formalidades de convocação diferenciadas em relação à Lei nº 5.764/71; g) obrigatoriedade para constar a existência das assembleias gerais especiais no estatuto; h) previsão da composição do Conselho Fiscal diferente para as cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690/2012.

**Enunciado 21.** Considerando o art. 107 da Lei nº 5.764/71, “as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a



registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores”, o certificado de registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Norte - OCERN, considerando o válido para tal fim.

**Enunciado 22.** De acordo com o art. 21 da Lei nº 5.764/71, o estatuto social da sociedade cooperativa deve indicar o capital social mínimo da entidade. O cálculo do capital social mínimo parte da seguinte fórmula: mínimo de cooperados x o mínimo a ser subscrito por cada cooperado = capital social mínimo a ser definido no estatuto social. O capital social mínimo do estatuto social não é o capital social integralizado no ato de constituição do empreendimento. Para as cooperativas enquadradas na Lei nº 5.764/71 considera 20 (vinte) cooperados. Para as da Lei nº 12.690/2012, 7 (sete) cooperados.

**Art. 4º.** Esta Resolução Plenária entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Augusto de Paiva Maia  
Presidente/JUCERN